

Parecer - Assessoria Diretor Nº 00234/2025 - Gerência Adjunta de Processos
Institucionais

Brasília, 7 de maio de 2025.

À Direção Regional,

Trata a presente demanda de Recurso Administrativo ao Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 90113/2024, interposto pela empresa **J. R. DA CONCEIÇÃO JÚNIOR COMERCIAL LTDA.**, face da decisão que declarou vencedora da presente licitação a empresa **2WE MÓVEIS COMERCIAIS LTDA.** cujo objeto é o registro de preço, para aquisição de ombrelones, base para ombrelones e conjunto de mesas e cadeiras dobráveis com almofadas soltas, para área externa das unidades de alimentação e nutrição do Sesc da Câmara Legislativa DF, Sesc Estação 504 Sul, Sesc Núcleo Bandeirantes, Sesc Gama e Sesc Taguatinga Norte.

A empresa J.R. DA CONCEIÇÃO JÚNIOR COMERCIAL LTDA. sustenta, em suas razões recursais, que a declaração da empresa 2WE MÓVEIS foi indevida pelos seguintes motivos:

- O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recorrida foi emitido pela Polícia Federal – Superintendência de São Paulo, e refere-se ao fornecimento de 200 cadeiras diretor giratórias, destinadas a ambientes internos e corporativos, o que não corresponde ao objeto licitado;
- De acordo com o item 17.1.2, alínea “c.1” do edital, somente serão aceitos atestados que comprovem fornecimento de guarda-sóis de jardim, mobiliários de cozinha/bares/lanchonetes, móveis de jardim e têxteis de exterior, o que não é o caso do documento apresentado pela Recorrida;
- O objeto do lote licitado é ombrelone central quadrado com estrutura em alumínio e cobertura em tecido com proteção UV, portanto, de uso externo, incompatível com o mobiliário de escritório mencionado no atestado da Recorrida.

Diante desses argumentos, requereu:

- A rejeição do atestado apresentado pela empresa 2WE Móveis Comerciais LTDA;
- A consequente inabilitação da referida empresa para o lote em questão;
- E, sucessivamente, caso assim não se entenda, que as razões sejam encaminhadas à Autoridade Superior para análise e eventual reforma da decisão, declarando-se a inabilitação da Recorrida e/ou a desclassificação de sua proposta.

As contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pela empresa **2WE MÓVEIS COMERCIAIS LTDA.**, sustentam, em síntese, que:

1) O atestado de capacidade técnica apresentado é compatível com o objeto licitado, uma vez que comprova fornecimento de mobiliários similares, sendo desnecessário que os itens sejam idênticos, conforme preceitua o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021;

2) A experiência em fornecimento de cadeiras giratórias para escritório demonstra aptidão técnica, logística e operacional compatível com o fornecimento de ombrelones e mobiliários para uso externo, conforme requerido no edital;

3) A análise da compatibilidade dos atestados deve considerar a razoabilidade e a flexibilidade, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em especial o Acórdão nº 1.377/2020, o qual orienta que as exigências de qualificação técnica não devem ser interpretadas de forma excessivamente restritiva, sob pena de comprometer a competitividade e a isonomia do certame.

Ao final requereu o desprovisionamento do recurso interposto pela empresa Recorrente, mantendo-se a habilitação da empresa 2WE Móveis Comerciais LTDA no certame, considerando plenamente atendidos os requisitos editalícios e legais.

Instada a se manifestar, a área técnica (Gerência de Nutrição – GENUT), apresentou o Expediente 04685/2025 (Siga [42123/2025](#)), no qual concluiu-se por dar provimento às razões recursais interpostas pela empresa **JR DA CONCEIÇÃO JUNIOR COMERCIAL LTDA.**, revogando-se a habilitação da empresa vencedora.

Na sequência, o processo foi encaminhado para manifestação da Comissão Permanente de Licitação – CPL que, por meio do Relatório 00083/2025 CPL (Siga [00242/2025](#)), exarou a seguinte decisão:

(...)

Quanto ao mérito, ao analisar os documentos constantes nos autos e os critérios de habilitação técnica fixados no instrumento convocatório, esta Comissão verifica que o atestado apresentado pela empresa 2WE MÓVEIS COMERCIAIS LTDA não faz qualquer menção ao fornecimento de itens como guarda-sóis, ombrelones, móveis de jardim, ou têxteis de exterior — elementos exigidos expressamente no item 17.1.2, alínea “c.1” do Edital.

Ainda que se admita certa flexibilidade na avaliação da qualificação técnica, conforme precedentes do TCU, tal interpretação não pode se sobrepor às disposições claras e objetivas do Edital, sob pena de ferir os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

Além disso, a ausência de informações técnicas que demonstrem equivalência funcional ou estrutural entre os produtos fornecidos e os itens licitados reforça a impropriedade do atestado apresentado, que, à luz da legislação vigente, não comprova a capacidade técnico-operacional exigida.

Dessa forma, esta Comissão acompanha o entendimento da área técnica e jurídica responsável, reconhecendo que o atestado em questão não atende às exigências editalícias e não comprova a experiência necessária ao fiel cumprimento do objeto licitado.

Em cumprimento ao disposto no item 20.3 do Edital, encaminha-se a presente manifestação à Direção Regional, com proposição de DEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa J. R. DA CONCEIÇÃO JÚNIOR COMERCIAL LTDA e, por conseguinte, a inabilitação da empresa 2WE MÓVEIS COMERCIAIS LTDA, com

retorno do certame à fase de habilitação, observando-se a ordem classificatória das propostas.

Por fim, destaca-se que esta manifestação visa subsidiar a decisão da Autoridade Competente, a quem cabe a deliberação final sobre o recurso e os encaminhamentos subsequentes no âmbito do processo licitatório em questão.”

A Diretoria Administrativa e Financeira, por meio do Expediente nº 05460/2025 (Siga 57151/2025), teceu breve relato acerca dos elementos da instrução do recurso, bem como realizou observações normativas no tocante ao julgamento do recurso em questão, e encaminhou os autos à Direção Regional para apreciação do Recurso Administrativo, considerando as manifestações da Gerência de Nutrição - GENUT, além da Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Os autos vieram a esta Gerência de Processos Institucionais – GAPI para análise.

Verifica-se nos autos que a empresa **J. R. DA CONCEIÇÃO JÚNIOR COMERCIAL LTDA.** interpôs o presente recurso em face da decisão que declarou a empresa **2WE MÓVEIS COMERCIAIS LTDA.** vencedora do Pregão Eletrônico nº 90113/2024, para o Lote 1, cujo objeto é o registro de preço, para aquisição de ombrelones, base para ombrelones e conjunto de mesas e cadeiras dobráveis com almofadas soltas, para área externa das Unidades de Alimentação e Nutrição do Sesc da Câmara Legislativa DF, Sesc Estação 504 Sul, Sesc Núcleo Bandeirantes, Sesc Gama e Sesc Taguatinga Norte.

As razões recursais apontam que a licitante vencedora não poderia ter sido consagrada vencedora porque não teria apresentado atestado de capacidade técnica que comprovasse o fornecimento de guarda-sóis de jardim, mobiliários de cozinha/bares/lanchonetes, móveis de jardim e têxteis de exterior, mas sim de cadeiras diretor giratórias, destinadas a ambientes internos e corporativos, o que não corresponde ao objeto licitado.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida refutou os argumentos e alegou que o atestado de capacidade técnica apresentado é compatível com o objeto licitado, uma vez que comprova fornecimento de mobiliários similares, sendo desnecessário que os itens sejam idênticos, conforme preceitua o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021. Argumentou que a experiência em fornecimento de cadeiras giratórias para escritório

demonstra aptidão técnica, logística e operacional compatível com o fornecimento de ombrelones e mobiliários para uso externo, conforme requerido no edital. Por fim, alegou que a análise da compatibilidade dos atestados deve considerar a razoabilidade e a flexibilidade, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em especial o Acórdão nº 1.377/2020, o qual orienta que as exigências de qualificação técnica não devem ser interpretadas de forma excessivamente restritiva, sob pena de comprometer a competitividade e a isonomia do certame. Ou seja, enfatizou que a exigência da Recorrente quanto à identidade absoluta entre os itens fornecidos no atestado e o objeto licitado se baseia em interpretação superada da antiga Lei nº 8.666/1993, estando em desacordo com os parâmetros da nova Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame e defendeu que o atestado apresentado atende ao item 17.1.2 do edital, na medida em que descreve fornecimento de mobiliário compatível, e que o requisito de compatibilidade deve ser interpretado com foco na natureza e complexidade do serviço, e não apenas no ambiente de uso (interno ou externo).

Conforme parecer da área técnica, devidamente chancelado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, as razões da Recorrente possuem fundamento.

Com efeito, conforme o item 17.1.2 do edital, a habilitação técnica exige a apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da contratação, com descrição detalhada dos itens fornecidos, suas quantidades e prazos. Sendo que a alínea “c.1” do referido item define, de forma expressa, os itens considerados compatíveis, como: “guarda-sóis de jardim (fixos, retráteis, base de ombrelones), mobiliários de cozinha/bares/lanchonetes, móveis de jardim (cadeiras, cadeiras dobráveis, mesas, mesas dobráveis e lounges), têxteis de exterior (almofadas para cadeiras, mantas)”. Já a alínea “d” exige que o atestado contenha a descrição dos itens fornecidos, evidenciando o caráter específico e restritivo das exigências. Tais requisitos visam, conforme o item “h”, assegurar a contratação de empresas efetivamente qualificadas, resguardando a adequada execução contratual.

No caso em concreto, quanto ao atestado fornecido pela empresa 2WE MÓVEIS COMERCIAIS LTDA., este diz respeito ao fornecimento de cadeiras giratórias do tipo diretor, destinadas ao uso interno. No entanto, esse tipo de produto não se enquadra no objeto desta licitação, que tem como foco o fornecimento de mobiliário para uso externo.

Em nenhum momento o referido documento menciona guarda-sóis, ombrelones, móveis de jardim ou tecidos próprios para áreas externas, conforme exigido no edital. Mesmo adotando uma interpretação mais ampla, não é tecnicamente viável considerar cadeiras giratórias de escritório como equivalentes aos itens previstos como compatíveis com a licitação.

Além disso, o atestado não apresenta informações técnicas que comprovem qualquer tipo de equivalência funcional ou estrutural com os produtos solicitados. Tampouco demonstra experiência anterior da empresa com fornecimento de mobiliário externo, deixando de atender aos requisitos estabelecidos nas alíneas “a.4”, “b.1”, “c.1” e “d” do item 17.1.2 do edital.

Dessa forma, ainda que o Tribunal de Contas da União (TCU) permita certa margem de flexibilidade na análise de compatibilidade técnica, essa possibilidade não pode prevalecer sobre as regras claras e objetivas estabelecidas no edital. Caso contrário, estaríamos violando princípios fundamentais da administração pública, como a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia entre os participantes e o julgamento baseado em critérios objetivos.

Diferente de outros processos licitatórios que tratam de forma genérica o termo "mobiliário", este edital especifica com precisão os tipos de itens aceitos para fins de comprovação técnica. Por isso, não é possível estender essa interpretação a produtos que têm natureza, uso e características distintas das previstas.

Dessa forma, em homenagem ao princípio administrativo de vinculação ao edital, e de acordo com os pareceres técnicos exarados pela Gerência de Nutrição – GENUT e pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, esta Gerência de Processos Institucionais – GAPI submete o presente parecer ao crivo desta Direção Regional para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, ratificar a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações – CPL, CONHECENDO o RECURSO interposto pela empresa J. R. DA CONCEIÇÃO JÚNIOR COMERCIAL LTDA e DANDO-LHE PROVIMENTO, determinando a **inabilitação** da empresa 2WE MÓVEIS COMERCIAIS LTDA., com retorno do certame à fase de habilitação, observando-se a ordem classificatória das propostas.

Documento assinado usando senha por: **Danielle Lorencini Gazoni Rangel - 6800**, com o cargo: **Assessor Executivo II**, na lotação: **Gerência Adjunta de Processos Institucionais** em 07/05/2025 às 15:41:02

Documento assinado usando senha por: **Valcides De Araujo Silva - 6595**, com o cargo: **Diretor Regional**, na lotação: **Direção Regional** em 14/05/2025 às 13:34:29



Para conferir e validar a assinatura desse documento acesse:
[https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?
q=8dda80c69cae7b68078b1ea494a45eba287723a044b215aea49ad17a702fb769](https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?q=8dda80c69cae7b68078b1ea494a45eba287723a044b215aea49ad17a702fb769)